

## Atualidade Legislativa

### Fiscalidade - Orçamento do Estado para 2013

Foi publicada a Lei n.º 66-B/2012, que aprova o Orçamento do Estado para 2013. Apresentamos infra um resumo das principais alterações decorrentes do Orçamento do Estado para 2013:

#### (1) IRC:

- Os **gastos de financiamento líquido não serão dedutíveis** na parte que exceda o maior dos dois limites seguintes:
  - € 3.000.000; ou
  - 30% do Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e imposto;
    - Existe uma disposição transitória segundo a qual este limite será de 30% apenas em 2017, sendo de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015 e 40% em 2016.
- Taxas de retenção na fonte: 25% para a generalidade dos rendimentos sujeitos a retenção
- Derrama adicional:
  - Taxa de 3% aplicável ao montante do Lucro Tributáveis que exceda € 1.500.000 até € 7.500.000;
  - Taxa de 5% aplicável ao montante do Lucro Tributável que exceda € 7.500.000.
- Pagamento por conta:
  - Será igual a 80% do Imposto liquidado (líquido de deduções) no ano anterior, quando o volume de negócios seja igual ou inferior a € 500.000 no ano anterior;
  - Será igual a 95% do Imposto liquidado (líquido de deduções) no ano anterior, quando o volume de negócios seja superior a € 500.000;
  - Apenas o 3.º pagamento por conta poderá ser objeto de dispensa.**

#### (2) IVA:

- A regularização do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis fica facilitada**, podendo ser efetuada, sem prejuízo de outras condições que se necessário reunir, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:
  - Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

- Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- Créditos em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento;
- Créditos não superiores a € 750, em mora há mais de 6 meses, desde a data do respetivo vencimento, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito à dedução.
- Passam a estar inscritas na Lista I anexa ao Código do IVA (tributadas à taxa reduzida):
  - As prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola (incluídas na verba 4.2);
  - As transmissões de bens efetuadas no âmbito de atividades agrícolas (incluídas na verba 5).

### (3) IRS:

- Os sujeitos passivos inseridos no regime simplificado, que efetuem prestações de serviços, passam a ser tributados sobre 75% deste tipo de rendimentos;
  - Até 30 de janeiro de 2013 os sujeitos passivos inseridos no regime simplificado da categoria B, podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada;
- Redução para 5 escalões e aumento das taxas de tributação;
- Taxa adicional de solidariedade:
  - 2,5% para os rendimentos acima dos € 80.000;
  - 5% para os rendimentos acima dos € 250.000;
- Taxa especial de 28% aplicável:
  - Aos rendimentos de capitais;
  - Ao saldo positivo entre as mais e as menos-valias;
  - Aos rendimentos prediais;
- Retenção na fonte à taxa de 25% aplicável aos rendimentos profissionais (categoria B) e rendimentos prediais;
- Sobretaxa de IRS:
  - Para os rendimentos objeto de englobamento, que excedam o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide uma sobretaxa de 3,5%;
  - As entidades devedoras de rendimento de trabalho dependente e pensões são obrigadas a reter 3,5% do rendimento líquido que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

### (4) Segurança Social:

- A taxa contributiva dos membros das pessoas coletivas, que exerçam funções de gerência ou de administração, passa para 34,75% (11% para os trabalhadores e 23,75% para as entidades empregadoras);
- A taxa contributiva a cargo de empresários em nome individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges passa para 34,75%.

**IRC – IRC - coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2012**

Foi publicada no Diário da República a Portaria n.º 401/2012, que procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2012.

**BF - terras agrícolas - florestais - silvopastoris - dinamização da «Bolsa de terras»**

- Foi aprovada em Diário da República a Lei n.º 63/2012, que aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e *silvopastoris* e à dinamização da «Bolsa de terras», entre os quais se destaca:
  - Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou *silvopastoris*, ou que sejam disponibilizados na bolsa de terras nos termos da lei que cria a «Bolsa de terras» a taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI é obrigatoriamente reduzida entre 50 % e 100 %;
  - O benefício fiscal é reconhecido anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, mediante a apresentação de requerimento no referido serviço, acompanhado de documento comprovativo da utilização agrícola, florestal ou silvopastoril do prédio referente ao ano anterior,
  - No caso dos prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que sejam disponibilizados na bolsa de terras nos termos da lei que cria a «Bolsa de terras» o benefício fiscal é de carácter automático, operando mediante comunicação anual da disponibilização do prédio na bolsa de terras por referência a 31 de dezembro, a efetuar pela entidade gestora da bolsa de terras à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do mês de fevereiro de cada ano.
  - Os benefícios fiscais supra só produzem efeitos:
    - Após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a UE, o FMI e o BCE; e
    - Após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
  - Os emolumentos devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédio rústico ou misto a disponibilizar, ou disponibilizado, na bolsa de terras a que se refere a lei que cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por 'Bolsa de terras' e relacionados com a finalidade dessa disponibilização, são reduzidos em 75 %.

**Segurança social - alteração dos regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social**

- Foi aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro uma alteração dos regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social.

**Segurança social - regime jurídico da proteção na cessação de atividade para os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e para os empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada com atividade comercial e industrial**

- Foi aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro o regime jurídico da proteção na cessação de atividade para os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e para os empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada com atividade comercial e industrial;
- O alargamento da proteção nesta eventualidade tem como consequência a aplicação, a estes trabalhadores, da taxa contributiva resultante da consideração da garantia de proteção na totalidade das eventualidades definidas para o sistema.

**Fiscalidade - regime fiscal específico - sociedades desportivas**

Foi aprovado em Assembleia da República a Proposta de Lei 119/XII que procede à primeira alteração à Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas.

**IRS – Aprovação da declaração modelo 39**

- Foi publicada no Diário da República n.º 243a Portaria n.º 414/2012 que aprova a declaração modelo 39 - «Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias» e as respetivas instruções de preenchimento;
- A declaração deve ser apresentada sempre que sejam pagos ou colocados à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa;
- Já se encontra disponível no Portal das Finanças a estrutura do ficheiro.

**IEC - novo modelo e as especificações técnicas da estampilha fiscal aplicável aos produtos de tabaco manufacturado**

Foi publicada no Diário da República n.º 243 a Portaria n.º 412/2012 que procede à quinta alteração à Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro que aprova o novo modelo e as especificações técnicas da estampilha fiscal aplicável aos produtos de tabaco manufacturado destinado a ser introduzido no consumo no território nacional.

**IRS – Aprovação das instruções de preenchimento da declaração modelo 37**

Foi publicada no Diário da República n.º 243 a Portaria n.º 413/2012 que aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 37 «Juros e amortizações de habitação permanente – Prémios de seguros de saúde, vida e acidentes pessoais – Planos de poupança -reforma (PPR), Fundos de pensões e Regimes complementares», aprovada pela Portaria n.º 311 -C/2011, de 27 de dezembro, constantes do anexo à presente portaria.

**IRS – Aprovação das instruções de preenchimento da declaração modelo 13**

Foi publicada no Diário da República n.º 243 a Portaria n.º 415/2012 que aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 13 - «Valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados». Esta declaração deve ser utilizada pelas entidades referidas no artigo 124.º do Código do IRS.



#### **IRS – IRC – Aprovação da declaração modelo 42**

Foi publicada no Diário da República n.º 243 a Portaria n.º 416/2012 que aprova a declaração modelo 42 - «Subsídios ou Subvenções Não Reembolsáveis», e as respetivas instruções de preenchimento. A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser enviada até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

#### **Fiscalidade - assistência mútua em matéria de cobrança de créditos**

Foi publicado no Diário da República n.º 246 o Decreto-Lei n.º 263/2012 que transpõe a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, definindo os termos de aplicação do regime de assistência mútua à cobrança a que fica sujeito o Estado Português.

#### **IRS - atualização do modelo da declaração modelo nº 3 e de alguns dos seus anexos**

Foi publicada no Diário da República n.º 247 a Portaria n.º 421/2012 que aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS. Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2013 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

#### **IMI - valor médio de construção por metro quadrado - 2013**

Foi publicada no Diário da República n.º 251 a Portaria n.º 424/2012 que fixa em (euro) 482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, a vigorar no ano de 2013.

#### **IVA - Aprovação do modelo de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados**

Foi publicada no Diário da República n.º 251 a Portaria n.º 426-A/2012 que aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

#### **IRS - Aprovação dos modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º ao Código do IRS**

Foi publicada no Diário da República n.º 251 a Portaria n.º 426-B/2012 que aprova os modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º ao Código do IRS.

#### **IRS - Aprovação da Declaração Mensal de Remunerações - cumprimento da obrigação declarativa prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS**

- Foi publicada no Diário da República n.º 251 a Portaria n.º 426-C/2012 que aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT e as respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS;
- Esta declaração deve ser entregue à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

#### **Fiscalidade - Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013**

Foi publicado no Diário da República n.º 252, Série I de 31.12.2012 o Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013.

#### **Fiscalidade - Grandes Opções do Plano para 2013**

Foi publicada no Diário da República n.º 252, Suplemento, Série I de 31.12.2012 a Lei n.º 66-A/2012 que aprova as Grandes Opções do Plano para 2013.

#### **Fiscalidade - Taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas**

Foi publicado no Diário da República n.º 251, Série II de 28.12.2012 o Aviso n.º 17289/2012 que fixa a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em **6,112 %**. A taxa indicada é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2013, inclusive.

#### **IRC - modelo 22 – aprovação**

Foi publicado no Diário da República n.º 251, Suplemento, Série II de 28.12.2012 o Despacho n.º 16568-A/2012 que aprova o modelo 22, respetivos anexos e instruções.

#### **Segurança social - pensões mínimas da Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações –2013**

Foi publicada no Diário da República n.º 252, 2.º Suplemento, Série I de 21.12.2012 a Portaria n.º 432-A/2012 que atualiza para 2013 as pensões mínimas da Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações.

#### **Segurança social - regulamentação - reembolso do valor dos planos de poupança-reforma**

Foi publicada no Diário da República n.º 252a Portaria n.º 432-D/2012 com a primeira alteração à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro que regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupança-reforma.

### **Orientações da Administração Fiscal**

#### **IVA – Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto – Novas regras de faturação – instruções complementares ao ofício-circulado n.º 30136, de 19.11.2012**

Das novas instruções, salientam-se as seguintes:

- **Apenas a “fatura”, “fatura-recibo” e a “fatura simplificada” cumprem a obrigação de faturação**, na medida em que contenham os requisitos dos artigos 36º n.º 5 ou 40º n.º 2 do CIVA;
- As notas de crédito e as notas de débito podem ser emitidas pelos sujeitos passivos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, desde que:
  - Resultem de acordo entre os sujeitos passivos intervenientes;
  - O valor tributável da operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão;
  - Contenham os elementos a que se refere o artigo 36º n.º 6 do CIVA, nomeadamente a referência à fatura a que respeitam.
- Na concessão de descontos de “rappel”, quando não seja viável a referência às faturas a que o documento retificativo respeita, podem os sujeitos passivos identificar o período temporal a que se refere.

## Jurisprudência (Sumários)

### Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

#### **IVA - Diretiva 2006/112/CE - Direito a dedução – Recusa** (Processo C-285/11 de 6.12.2012)

Os artigos 2.º, 9.º, 14.º, 62.º, 63.º, 167.º, 168.º e 178.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que seja recusado a um sujeito passivo o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado relativo a uma entrega de bens pelo facto de, tendo em conta as fraudes ou as irregularidades cometidas a montante ou a jusante desta entrega, se considerar que esta entrega não foi efetivamente efetuada, sem que esteja demonstrado, à luz de elementos objetivos, que esse sujeito passivo sabia ou deveria saber que a operação invocada para fundamentar o direito a dedução fazia parte de uma fraude ao imposto sobre o valor acrescentado cometida a montante ou a jusante na cadeia de fornecimento, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

#### **«Fiscalidade – Sexta Diretiva IVA – Decisão 2004/290/CE – Aplicação de uma medida derogatória por um Estado-Membro – Autorização – Artigo 2.º, ponto 1 – Conceito de ‘obras de construção civil’ – Interpretação – Inclusão das entregas de bens – Possibilidade de uma aplicação parcial dessa derrogação – Restrições»** (Processo C-395/11 de 13.12.2012)

- O artigo 2.º, ponto 1, da Decisão 2004/290/CE do Conselho, de 30 de março de 2004, que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da Sexta Diretiva 77/388/CEE, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «obras de construção civil» que figura nessa disposição inclui, além das operações consideradas prestações de serviços, como definidas no artigo 6.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977: matéria coletável uniforme, conforme alterada pela Diretiva 2004/7/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, igualmente as que constituem entregas de bens na aceção do artigo 5.º, n.º 1, desta diretiva;
- A Decisão 2004/290 deve ser interpretada no sentido de que a República Federal da Alemanha pode limitar-se a exercer a autorização concedida por essa decisão de forma parcial para certas categorias, como diferentes tipos de obras de construção civil, e para as operações fornecidas a certos destinatários. Ao estabelecer essas categorias, esse Estado-Membro é obrigado a respeitar o princípio da neutralidade fiscal assim como os princípios gerais do direito da União, entre os quais os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tendo em conta todas as circunstâncias de direito e de facto pertinentes, se é isso que acontece no processo principal e, se for caso disso, tomar as medidas necessárias para obviar às consequências prejudiciais de uma aplicação das disposições em causa contrária aos princípios da proporcionalidade ou da segurança jurídica.

#### **IVA – Constituição de um direito de superfície por pessoas singulares a favor de uma sociedade como contraprestação de serviços de construção prestados por essa sociedade às referidas pessoas singulares – Contrato de troca comercial – IVA sobre os serviços de construção – Facto gerador do IVA – Exigibilidade – Pagamento antecipado da totalidade da contraprestação – Pagamento por conta – Valor tributável de uma operação no caso de a contraprestação ser constituída por bens ou serviços – Efeito direto** (Processo C 549/11 de 19.12.2012)

Os artigos 63.º e 65.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, quando é constituído um direito de superfície a favor de uma sociedade com vista à construção de um edifício, como contraprestação de serviços de construção de determinados

bens que constituíram este direito de superfície, não se opõem a que o IVA sobre estes serviços de construção se torne exigível a partir do momento em que o direito de superfície é constituído, ou seja, antes de essa prestação de serviços ser efetuada, desde que, nesse momento, todos os elementos pertinentes dessa futura prestação de serviços já sejam conhecidos e portanto, em particular, os serviços em causa sejam designados com precisão e que o valor do referido direito seja suscetível de ser expresso em dinheiro, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar;

- Em circunstâncias como as do processo principal, nas quais a operação não é realizada entre partes relacionadas, na aceção do artigo 80.º da Diretiva 2006/12, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, os artigos 73.º e 80.º da referida diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, por força da qual, quando a contraprestação de uma operação é totalmente constituída por bens e serviços, o valor tributável da operação é o valor normal dos bens ou dos serviços fornecidos.

**Fiscalidade – Diretiva 90/434/CEE – Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados Membros diferentes – Artigos 2.º, 4.º e 9.º – Entrada de ativos – Tributação das mais-valias realizadas pela sociedade contribuidora no momento da entrada de ativos – Adiamento da tributação – Condição que impõe que seja inscrito no balanço da sociedade contribuidora uma reserva em suspensão do imposto correspondente ao valor da mais-valia realizada** (Processo C 207/11 de 19.12.2012)

Os artigos 2.º, 4.º e 9.º da Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados Membros diferentes, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem, numa situação como a que está em causa no processo principal, a que uma entrada de ativos dê lugar a uma tributação da sociedade contribuidora pela mais-valia resultante desta entrada, salvo se a sociedade contribuidora inscrever no seu balanço uma reserva específica, no montante da mais-valia apurada no quadro da referida entrada.

**Fiscalidade – IVA – Segunda Diretiva 67/228/CEE – Artigo 8.º, alínea a) – Sexta Diretiva 77/388/CEE – Entrega de bens – Matéria coletável – Comissão paga por uma sociedade de vendas por correspondência aos seus agentes – Compras efetuadas por clientes terceiros – Redução do preço após o facto gerador do imposto – Efeito direto** (Processo C 310/11 de 19.12.2012)

O artigo 8.º, alínea a), da Segunda Diretiva 67/228/CEE do Conselho, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não confere ao sujeito passivo o direito de considerar reduzida *a posteriori* a matéria coletável de uma entrega de bens quando, após a conclusão dessa entrega de bens, um agente venha a receber do fornecedor um crédito que pode optar por receber sob a forma de um pagamento em dinheiro ou sob a forma de um crédito compensável com os montantes em dívida ao fornecedor por entregas de bens já realizadas.



## Jurisprudência do Supremo Tribunal Constitucional

### **LGT – prazo – retroatividade – prescrição** (Processo 592/2012 de 05.12.2012)

- Não conhecer parcialmente o objeto do recurso, ou seja, quanto às questões de inconstitucionalidade material do artigo 5.º, n.º 1, do diploma preambular da LGT, conjugado com o disposto no artigo 297.º do Código Civil (7.1) e inconstitucionalidade orgânica do artigo 5.º do diploma preambular da LGT (7.2);
- Não julgar inconstitucional os artigos 12.º e 49.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, na sua versão originária, interpretados no sentido de que as causas de interrupção da prescrição previstas ex novo são aplicáveis aos prazos de prescrição que se iniciaram antes da entrada em vigor da LGT; e, por conseguinte, negar provimento ao recurso de constitucionalidade interposto.

## Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

### **IMI - recurso por oposição de julgados - valor patrimonial - valor tributário – prédio – habitação - conforto**

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 557/12 de 21.11.2012)

O elemento de qualidade e conforto «sistema central de climatização» constante da Tabela I do art.º 43º do CIMI, a que é aplicável o coeficiente majorativo de 0,03, refere-se a sistema central de climatização com existência atual, e não meramente potencial e futura, não incluindo a mera pré-instalação de tal sistema.

### **IVA - recurso por oposição de julgados – transação intracomunitária - sujeito passivo**

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 482/09 de 21.11.2012)

Recai sobre a Administração Tributária o ónus da prova da qualidade de sujeito passivo de IVA, agindo como tal, do vendedor interveniente nas transações intracomunitárias.

### **CPPT - prestação de garantia - prova testemunhal**

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 1162/12 de 21.11.2012)

- Sob pena de inconstitucionalidade, por violação do artigo 20º, nº 1 da CRP, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, o nº 3 do artigo 170º do CPPT deve ser interpretado no sentido de não conter uma proibição absoluta, e em abstrato, do executado produzir prova testemunhal no incidente de isenção de prestação de garantia;
- Apesar de não existir uma proibição absoluta de se apresentar e produzir prova testemunhal, o órgão de execução fiscal tem a liberdade de em cada caso concreto decidir se tal meio de prova é ou não necessário à decisão do incidente;
- Não é necessário produzir prova testemunhal do prejuízo irreparável causado pela prestação da garantia quando há outros motivos que podem conduzir ao indeferimento do pedido.

### **LGT - prescrição da obrigação tributária - aplicação da lei no tempo**

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 1161/12 de 21.11.2012)

- Não releva para o cômputo do prazo de prescrição a paragem do processo que tenha completado um ano em data posterior a 31 de dezembro de 2006, pois em 1 de janeiro de 2007 foi revogado o disposto no n.º 2 do art. 49.º da LGT e, nos termos do art. 91.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, a revogação «aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso,

objeto de interrupção, em que ainda não tenha decorrido o período superior a um ano de paragem do processo por motivo não imputável ao sujeito passivo»;

- Naquela circunstância, a interrupção do prazo da prescrição pela citação e consequente efeito de eliminação de todo o prazo já decorrido não são destruídos pela paragem do processo de execução fiscal.

### **SISA – isenção - contrato promessa - revenda**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 957/11 de 21.11.2012)

A celebração de contrato promessa de compra e venda de imóvel no período de três anos subsequente à aquisição, ainda que acompanhado da tradição do bem, não obsta à caducidade da isenção da Sisa, a qual apenas subsiste com a celebração do contrato de compra e venda.

### **IVA - categoria fiscal – tributação - prestação de serviços - documento**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 809/12 de 21.11.2012)

- Nos termos do disposto no art.º 3.º, n.º 6, do CIRS, na redação que lhe foi dada pela Lei Orçamento do Estado para 2003, os rendimentos empresariais e profissionais (cat. B), «ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade»;
- Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 53.º do CIVA, beneficiam da isenção de IVA os sujeitos passivos de rendimentos da categoria B de IRS que não tenham nem estejam obrigados a ter contabilidade organizada e cujo volume de negócios não tenha atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10.000,00;
- Nesse caso, aqueles não ficam sujeitos à obrigação de emitir fatura e, uma vez que a obrigação de emissão de documento decorre do CIRS [cfr. art. 115.º, n.º 1, alínea a)], a mesma pode ocorrer com o recebimento e não obrigatoriamente com a conclusão da prestação do serviço.

### **RCPIT – LGT – IRC - caducidade do direito à liquidação - suspensão de prazo - ação de inspeção - procedimento de inspeção**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 594/12 de 21.11.2012)

- O prazo de caducidade do direito à liquidação é, em regra, de quatro anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário;
- Tal prazo suspende-se com a notificação ao contribuinte de início de ação inspetiva externa, mas esse efeito suspensivo cessa caso esta ultrapasse o período de seis meses contados a partir daquela notificação;
- Se a ação inspetiva se concluir antes de decorridos aqueles seis meses, o efeito suspensivo do prazo de caducidade mantém-se até à notificação ao contribuinte da conclusão do procedimento inspetivo, pela elaboração do relatório final.

### **IRS - regime simplificado de tributação – opção - declaração de início de atividade**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (processo 709/12 de 28.11.2012)

- O regime simplificado de tributação (art. 28º do CIRS) constitui um regime não vinculativo, válido somente para quem não tenha optado pelo regime de contabilidade organizada;
- Anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 53 A/2006, de 29/12, no nº 5 do art. 28º do CIRS, se o contribuinte optasse pelo regime de contabilidade organizada, não lhe era aplicável o regime simplificado, pois não se previa, então, qualquer período mínimo de permanência naquele regime geral.

## **IRS – EBF - obras literárias**

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 649/12 de 28.11.2012)

- Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 56.º, n.ºs 1 e 2 do EBF, na redação anterior à republicação de que este diploma foi objeto pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho (hoje, correspondem-lhe os mesmos números do art. 58.º), os rendimentos provenientes das obras literárias beneficiam da redução de 50% para efeito de englobamento e incidência do IRS;
- Em regra, porque não são criadas nem apreciadas como arte, não podem ter-se como obras literárias as crónicas publicadas num jornal, pelo que os rendimentos auferidos pela sua autoria não podem beneficiar da não sujeição parcial.

## **IRC - prejuízo fiscal - tributação pelo lucro consolidado**

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 558/11 de 28.11.2012)

- A impugnante saiu do grupo de sociedades sujeita ao regime de tributação pelo lucro consolidado em 31/12/1997, altura em que já estava em vigor, desde 1 de janeiro de 1995, o referido n.º 7 do art.º 46º do CIRC, norma que se mantinha em vigor no exercício a que respeita o lucro tributável ao qual foi efetuada a dedução (1998);
- E tendo alterado a sua atividade em 31/05/96, altura em que também já estava em vigor aquele preceito legal, impunha-se-lhe a observância dessa norma desde a sua entrada em vigor, a qual veio proibir, como se viu, a dedução aos lucros tributáveis dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios em que desenvolveu atividade económica de natureza diversa;
- E não se verifica a aplicação retroativa de uma norma, mas, antes, a aplicação de uma norma que, no âmbito da dedução de prejuízos, fixa os efeitos da alteração da atividade ocorrida após a sua entrada em vigor. Com efeito, estamos perante factos ocorridos em plena vigência do referido n.º 7 do art.º 46º do CIRC, quer se considere que o direito à dedução nasceu com a ocorrência dos prejuízos – no exercício de 1995 - quer se considere a data em que a Impugnante exerceu o direito à dedução – exercício de 1998;
- Razão por que o lucro tributável respeitante ao exercício de 1998 não pode absorver os prejuízos fiscais que dizem respeito a um período em que a impugnante desenvolveu uma atividade económica diversa – isto é, entre 1 de janeiro de 1995 e 31 de maio de 1996.

## **IRS - mais-valias – contrato – permuta - prédio rústico - liquidação do imposto**

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 536/12 de 28.11.2012)

- De acordo com o disposto nos art.ºs 10º, nº 1, alínea a) do CIRS, constituíam mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos comerciais resultassem da alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis;
- O nº 3, alínea a) do mesmo artigo prescrevia ainda que nos casos de troca se presumia que o ganho era obtido logo que verificada a tradição dos bens ou direitos objeto do contrato, acrescentando o art.º 42º, nº 3 do mesmo diploma que no caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do seu nº 1 (valores de realização), se reportavam à data da celebração do contrato;
- Tendo os impugnantes celebrado contrato de permuta em 11.04.2001, em que permutavam prédios rústicos com frações autónomas a construir, e tendo as partes procedido posteriormente ao distrate daquele contrato de permuta em consequência do qual deixou de haver mais-valias, até porque as frações nunca chegaram a ser construídas, não pode haver lugar a tributação de mais-valias por inexistência de capacidade contributiva.

**IMT – isenção – revenda – permuta****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 529/12 de 28.11.2012)

- As normas que regulam a isenção de imposto, na medida em que contrariam os princípios da generalidade e da igualdade da tributação, são insuscetíveis de aplicação a casos que não tenham sido expressamente contemplados no benefício concedido, devendo ser objeto de interpretação estrita ou declarativa;
- Para efeitos da isenção prevista no art.º 7º, nº 1 do CIMT não assume qualquer relevo a troca ou permuta de bens, sendo apenas de considerar a revenda no seu sentido técnico-jurídico;
- Constitui troca ou permuta o contrato cujo núcleo essencial consiste na prestação de um imóvel por outro, pese embora se constate a existência de uma compensação em dinheiro que não é, pela sua importância, o objeto principal do contrato, funcionando apenas como complemento pecuniário da prestação principal.

**IMT – caducidade****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 457/12 de 28.11.2012)

- Para que se verifique a caducidade da liquidação adicional do IMT, prevista no nº 3 do artigo 31º do CIMIT, não basta a prática do ato de liquidação no prazo de quatro anos, exige-se também a certeza jurídica de que o ato não tenha sido levado ao conhecimento do contribuinte dentro daquele prazo;
- O facto objetivo do decurso do prazo prefixado por lei para praticar de um ato eficaz impeditivo de caducidade influi na estrutura da liquidação praticada dentro daquele prazo, embora notificada posteriormente, ao ponto de lhe poder determinar a invalidade sucessiva, ou de lhe tolher os seus efeitos materiais, gerando a ineficácia interna superveniente.

**SISA – isenção – caducidade – prescrição - obrigação tributária****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 865/12 de 28.11.2012)

Na compra para revenda de imóvel em que se verificou a declaração da revogação da isenção de sisa por o mesmo imóvel não ter sido revendido no prazo de 3 anos, o prazo de prescrição conta-se a partir da data da referida declaração de revogação da isenção do tributo.

**LGT – avaliação - métodos indiretos - aumento de capital social****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 1197/12 de 28.11.2012)

- Evidenciado o aumento de capital de uma sociedade por entrada em dinheiro de montante que excede o triplo dos rendimentos que o sujeito passivo declarou para efeitos de IRS nesse ano, consideram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indireta do seu rendimento tributável ao abrigo da alínea f) do art.º 87.º da LGT, na redação da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2005);
- Passa então a recair sobre o sujeito passivo o ónus de demonstrar que correspondem à realidade os rendimentos declarados e que é outra a fonte daquele acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 89.º-A da LGT.



## **IRS - revisão do ato tributário – autoliquidação – mais-valias - valor de aquisição - valor de realização - bens da herança - loteamento**

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 641/12 de 5.12.2012)

- De acordo com o art.º 43º, nº 1, do CIRS, em vigor à data dos factos, “Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações”, preceito que não viola o princípio da igualdade, nem ofende a repartição justa dos rendimentos e da riqueza;
- Os ganhos provenientes do loteamento de um terreno, que veio ao património do impugnante por herança, antes da concretização desse loteamento, são rendimentos comerciais (rendimentos da categoria B do CIRS) e não mais-valias (rendimentos da categoria G do CIRS), mesmo que esse loteamento tenha resultado de uma atividade ocasional do loteador.

## **EBF - benefícios fiscais – dívida – incumprimento – impugnação - prestação de garantia – penhora - herança**

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 531/12 de 5.12.2012)

- Existindo uma dívida tributária proveniente de imposto sucessório do ano de 1993 em incumprimento, não se pode impedir a produção de efeitos aos benefícios fiscais considerados na liquidação de IRS do ano de 2000 se aquela dívida tiver sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição com a prestação de garantia idónea, quando exigível (art. 12º, nº 6 do EBF);
- Tendo os contribuintes requerido ao órgão de execução fiscal a suspensão do processo executivo instaurado para cobrança dessa dívida de imposto sucessório, comprovando a pendência de impugnação judicial que deduziram contra essa liquidação e oferecido como garantia a nomeação à penhora um prédio que pertencia à herança indivisa aberta por óbito daquele que deu origem à transmissão *mortis causa* que está na génese desta liquidação, era ao órgão da execução fiscal que competia apreciar a oferta dessa garantia apresentada ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 199.º do CPPT;
- Tendo o órgão da execução admitido a nomeação desse bem à penhora como garantia idónea para suspender a execução, sem questionar a penhorabilidade do bem apesar de saber que ele pertencia à herança face ao documento subscrito por todos os herdeiros - que desse modo autorizaram a oneração do prédio com a penhora para efeitos de garantir o pagamento de dívida de um deles – lavrando o auto de penhora e suspendendo a execução fiscal, assim aceitando, de forma implícita, a penhorabilidade do bem e a sua idoneidade como garantia, não pode o Tribunal vir ajuizar, em distinto processo tributário e para efeitos de apreciação da legalidade da correção efetuada pela AT aos benefícios fiscais considerados em sede de IRS do ano de 2000, se o órgão da execução andou bem ou mal ao aceitar essa penhora como forma de garantir a dívida e suspender a execução, e se o imóvel que penhorou constitui ou não uma garantia idónea;
- De todo o modo, sendo legalmente possível a uma herança indivisa, desde que representada por todos os herdeiros, alienar ou onerar os seus concretos bens, ela também pode oferecer-se, através de ato subscrito por todos os herdeiros, como garante num processo de execução que corre contra um dos herdeiros, nomeando à penhora um bem seu.

## **IRC – donativo - custo fiscal – estado – fundação**

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (Processo 1018/12 de 5.12.2012)

Para efeitos do disposto no nº 2 do art.º 40º do CIRCO (redação vigente em 1998) relevam como custo fiscal os donativos concedidos a fundações em que apenas o Estado (administração direta) participa na dotação inicial (na percentagem mínima de 50%), com exclusão das entidades públicas que integram a administração indireta do Estado.

## Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

### IVA - simulação relativa - **ónus da prova**

#### Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 1562/07 de 08.11.2012)

- Quando a liquidação adicional de IVA tenha por fundamento o não reconhecimento do direito às deduções declaradas pelo contribuinte, compete à administração tributária fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação, constantes do artigo 82º, nº 1 do CIVA;
- Tendo o juízo da administração tributária assentado no pressuposto de que ocorreu simulação relativa das operações tituladas pelas faturas em causa nos autos, impunha-se que recolhesse indícios sérios e objetivos dessa simulação;
- Feita essa prova, cabia então ao contribuinte o ónus da prova de que as faturas em causa correspondem a operações realmente efetuadas pela empresa que as emitiu e, assim, comprovar o direito às deduções que efetuou do IVA nelas mencionado;
- **Sendo os indícios avançados pela administração tributária manifestamente insuficientes para suportar a conclusão de que a impugnante atuou em combinação com outros no sentido de enganar e prejudicar terceiros**, é de concluir que não demonstrou, como lhe competia, os pressupostos de facto que a legitimaram a corrigir as liquidações de IVA com fundamento em simulação relativa das operações tituladas pelas faturas em causa nos autos.

### CPPT - duplicação da coleta – requisitos - matéria de facto

#### Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 1128/05 de 08.11.2012)

- Para que estejamos perante a figura da duplicação de coleta, para efeitos do artigo 204º do CPPT, é necessário que se verifique que um tributo esteja pago por inteiro e que se exija da mesma ou de diferente pessoa um outro tributo de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo (cfr. artigo 205º do CPPT);
- Assim, e em síntese, os requisitos da duplicação de coleta são, cumulativamente, os seguintes:
  - a) – unicidade dos factos tributários;
  - b) – identidade da natureza entre a contribuição ou imposto e o que de novo se exige;
  - c) – coincidência temporal do imposto pago e o que de novo se pretende cobrar.
- A duplicação de coleta e a possibilidade que é conferida à Administração Tributária de, em consequência de ação inspetiva, proceder à liquidação adicional de imposto que, na sua perspetiva, não foi liquidado inicialmente são realidades diferentes;
- Para que ocorra duplicação de coleta torna-se necessário que a realidade fáctica que está subjacente à pluralidade de liquidações seja a mesma, o que não acontecerá, por exemplo, no caso de liquidações adicionais, em que se pretende cobrar um tributo que, indevidamente, não foi liquidado inicialmente;
- Assim, uma coisa é a SISA liquidada e paga pela Recorrente aquando da aquisição de um terreno, o que teve por base o valor do bem correspondente ao preço convencionado pelas partes. Coisa diferente é a SISA adicionalmente liquidada em resultado da verificação em sede inspetiva de que o valor de transmissão era, afinal, superior ao que foi declarado e sobre o qual foi inicialmente liquidada a SISA.

### IRC - impugnação judicial - formalidade legal – degradação – sucursal – custos - casa-mãe - entidade não residente - despesas comuns

#### Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5449/12 de 27.11.2012)

- A repartição dos encargos gerais de administração entre uma sucursal, com estabelecimento estável em Portugal e a sua casa-mãe, com sede fora do território português, em 2000, encontrava a sua regulamentação no art.º 49.º do CIRC, sendo

que só podiam constituir custos fiscais da sucursal debitados pela sua casa-mãe, aqueles que fossem fundados em critério objetivo e uniformemente seguido, aceite pela AT e que fosse justificado na respetiva declaração de rendimentos entregue;

- Tendo tal sucursal apresentado como custo fiscal uma majoração de 9% sobre a sua parte nesses encargos gerais, sem qualquer justificação, não pode a mesma considerar-se um seu custo fiscal do exercício.

#### **IRC - impugnação judicial - custo fiscal - despesas com afretamento de aeronaves - sociedade gestora de participações sociais**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 5469/12 de 27.11.2012)

- Os custos suportados pela sociedade relativos a despesas com afretamento de aeronaves, que da escrita da contribuinte nada resulta quanto à sua causação ou necessidade, para puderem ser qualificadas como custos fiscais, teriam que ser demonstrados que eram indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtora;
- Na falta de qualquer prova a respeito de tal causação, a causa tem de ser decidida contra a contribuinte, já que como sociedade regularmente constituída se encontra obrigada a dispor de contabilidade organizada que permita refletir toda a sua atividade de molde a dar a conhecer, fácil, clara e precisamente, as suas operações comerciais e fortuna, em ordem a permitir qualificar se certo gasto se afigura ou não como indispensável para o prosseguimento do seu escopo social.

#### **IRC - ação administrativa especial - transmissão de prejuízos fiscais - razões económicas válidas - plano específico de dedução**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 5501/12 de 11.12.2012)

- A norma do art.º 69.º do CIRC, na redação do art.º 221/2001, de 7 de agosto, impõe como requisito para o deferimento da transmissão dos prejuízos fiscais, no caso de fusão por incorporação, que a operação seja realizada por razões económicas válidas;
- **O preenchimento deste estalão legal constitui matéria de discricionariedade técnica por banda AT**, com uma ampla margem de livre apreciação, o qual não pode ser fiscalizado pelos tribunais, salvo erro grosseiro ou manifesta desadequação ao fim legal;
- O plano específico de dedução dos prejuízos fiscais da sociedade incorporada depois da sua fusão na incorporante, no caso de deferimento, pode ser ajustado pela AT dentro do período legalmente devido, quanto aos respetivos limites dentro de cada exercício.

### **SISA – permuta – avaliação**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 4702/12 de 11.12.2012)

- Porque o escopo do imposto de sisa é a tributação da riqueza efetivamente transmitida, nas permutas de imóveis fica sujeito a sisa o permutante que receber bens de maior valor e pela diferença de valores entre os bens recebidos e os bens entregues;
- É que, para efeitos de sisa, nas permutas de bens imobiliários, impunha a regra 8ª do § 3º do art.º 19º do respetivo código que a base da liquidação tomasse por base a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores patrimoniais, devendo, no caso de estar omissa na matriz um dos imóveis permutados, promover-se a avaliação do prédio omissa, para efeitos de eventual liquidação adicional, avaliação essa reportada ao momento da transmissão (art.ºs 94º e 109º do CIMSISD).

### **LGT - manifestações de fortuna - interpretação do art. 89-A, nº 3, da LGT - repartição e alcance do ónus da prova - afetação de certo rendimento a determinada fortuna evidenciada**

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte** (Processo 26/12 de 6.12.2012)

- Há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT e o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela (50% do valor anual);
- Reunidos os pressupostos para a determinação da matéria tributável nos termos do artigo 89º-A da LGT, **cabe ao contribuinte fazer prova do fluxo ou mobilização dos concretos meios financeiros de referência – empréstimos e produto da venda de um imóvel – para suprimentos efetuados na sociedade de que é sócio único, não bastando para justificar a manifestação de fortuna evidenciada a demonstração da existência da disponibilidade financeira alegada.**

## **Outros**

### **Fiscalidade - medidas destinadas a encorajar os países terceiros a aplicar normas mínimas de boa governação em matéria fiscal**

Foi publicada no JOUE (L338/37 de 12.12.2012) a Recomendação da Comissão (2012/771/UE), de 6 de dezembro de 2012, no que se refere a medidas destinadas a encorajar os países terceiros a aplicar normas mínimas de boa governação em matéria fiscal.

### **Fiscalidade - planeamento fiscal agressivo**

Foi publicada no JOUE (L338/41 de 12.12.2012) a Recomendação da Comissão (2012/772/UE), de 6 de dezembro de 2012, relativa ao planeamento fiscal agressivo.

### **Novas regras do IVA a partir de 1 de janeiro de 2013 para tornar a vida para as empresas mais fácil (IP/12/1377 de 17.12.2012)**

**Combate à evasão fiscal: regras mais fortes da UE entram em vigor a 1 de janeiro (IP/12/1376 de 17.12.2012)**



## Agenda Fiscal - janeiro 2013

### Até ao dia 10

#### IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em novembro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

#### Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de dezembro.

### Até ao dia 15

#### IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmem poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

#### IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

### Até ao dia 21

#### IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

#### SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

#### IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

#### IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

#### Até ao dia 31

##### IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto.

##### IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

##### IRS

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

##### IRC/IRS

Entrega da declaração [Modelo 30](#), referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em novembro a não residentes.

#### NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.